Assinado por: **Ilda Maria Pinto Rodrigues Joaquim**
Num. de Identificação: 06050097
Data: 2023.02.03 10:32:26+00'00'
Certificado por: **Secretaria-Geral do Ministerio da Administracao Interna.**
Atributos certificados: **Vereador da Câmara Municipal de Entroncamento.**

CHAVE MÓVEL

APROV/CPR/SERVIÇOS/002/2023

CADERNO DE ENCARGOS

PRESTAÇÃO SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO ESPAÇOS VERDES PÚBLICOS E CICLOVOA NORTE

ENTRONCAMENTO
cidade ferroviária

CLÁUSULA JURÍDICA

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a Aquisição de Serviços de Manutenção, Conservação, Tratamento e Requalificação dos seguintes Espaços Verdes:

- Parque Verde do Bonito
- Ciclovia Norte
- Urbanização do Casal Saldanha Norte
- Jardim José Afonso
- Avenida Villier Sur Marne
- Jardim Calouste Gulbenkian

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

O prestador de serviços obriga-se a executar os serviços, com todos os elementos referidos nas Condições Técnicas deste presente Caderno de Encargos, durante 12 meses, a contar da data da notificação da adjudicação.

Cláusula 4.ª

Obrigações Principais do Prestador de Serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- Obrigação da manutenção e conservação do Parque Verde do Bonito, Ciclovia Norte, Urbanização do Casal Saldanha Norte, Jardim José Afonso, Avenida Villier Sur Marne e Jardim Calouste Gulbenkian.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Forma de Prestação do Serviço

1. O prestador de serviços deverá apresentar o plano de trabalhos anual, que respeite a execução das atividades previstas neste caderno de encargos.
2. O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar ao Município do Entroncamento, mensalmente o relatório mensal de atividades, em que dará conhecimento por escrito dos trabalhos executados.
3. No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos durante a execução do contrato.

Cláusula 6.ª

Conformidade e Garantia Técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao Município do Entroncamento em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 7.ª

Objeto do Dever de Sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município do Entroncamento, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.ª

Prazo do Dever de Sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9.ª

Preço Contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.ª

Preço Base

1. Para o presente procedimento é fixado um preço total de 48 600,00€ + IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações do presente contrato.
3. Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, são excluídas as propostas que apresentem preço contratual superior ao preço base.

Cláusula 11.ª

Condições de Pagamento

1. A(s) quantia(s) devidas pelo Município do Entroncamento, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 dias após a receção pela Município do Entroncamento das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida no 1.º dia útil que se seguir ao mês correspondente à respetiva prestação mensal, a que se refere o n.º 3 da cláusula anterior.
3. Em caso de discordância por parte do Município do Entroncamento, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 12.ª

Penalidades Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, ao Município do Entroncamento pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Os trabalhos que não tiverem sido executados segundo os preceitos técnicos estabelecidos ou em obediência com as determinações do Município do Entroncamento, ou as obrigações decorrentes deste caderno de encargos, por facto imputável ao adjudicatário, o Município do Entroncamento, pode aplicar uma sansão contratual por cada dia de incumprimento até 2‰ do preço contratual;

b) O valor da penalidade em determinado mês será apresentado pelo Município do Entroncamento ao adjudicatário, a qual deverá ser liquidada no Município do Entroncamento. As faturas desse mês e dos meses seguintes não serão pagas, até regularização da situação.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Município do Entroncamento pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 10% do preço contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município do Entroncamento, tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. O Município do Entroncamento pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município do Entroncamento exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.ª

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.ª

Resolução por Parte do Contraente Público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município do Entroncamento pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes à única fase do contrato superior a três meses ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo;

b) Pela má execução da prestação de serviços, em violação dos preceitos estabelecidos ou em desobediência a determinações do Município do Entroncamento, ou a obrigações decorrentes deste caderno de encargos.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município do Entroncamento.

Cláusula 15.ª

Resolução por Parte do Prestador de Serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando o montante em dívida exceda 30% do preço contratual, excluindo juros.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial.

3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município do Entroncamento, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

a) Acidentes de trabalho;

b) Responsabilidade civil.

2. O Município do Entroncamento pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo 5 dias úteis.

Cláusula 17.ª

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 18.ª

Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.ª

Comunicações e Notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20.ª

Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 21.ª

Legislação Aplicável

A tudo o que não esteja especialmente prevista no caderno de encargos e convite, aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos publicado pelo D.L. n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua atual redação e a legislação portuguesa.

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.ª

Responsabilidade por Danos Materiais e Humanos

1. O adjudicatário será responsável por todos os danos causados no decorrer da execução dos trabalhos pelo seu pessoal, quer os de natureza humana, quer os materiais, como, canalizações existentes na zona da prestação de serviços, bocas-de-incêndio, bocas de rega, aspersores, pulverizadores, caixas de rega e demais equipamentos de rega e jardim, devendo proceder à sua reparação ou reposição segundo os preceitos técnicos da Município do Entroncamento.
2. Os danos resultantes de trabalhos em curso, aos quais seja alheio, como a reparação ou instalação de infraestruturas gerais que envolvam abertura de valas, deverão ser igualmente comunicados por escrito ao Município (caso se justifique com fotografias), devendo fazer prova da sua não responsabilidade, para que esta tome as medidas necessárias, conducentes à reposição da situação inicial.
3. A reparação do mobiliário urbano que não esteja diretamente relacionada com os trabalhos de manutenção previstos nesta prestação de serviços, serão integralmente da responsabilidade do Município (ex. equipamento de jardim, bancos, bebedouros, etc.).
4. A reparação de situações que, comprovadamente, estejam diretamente relacionadas com ocorrência de acidentes e/ou atos de vandalismo serão da responsabilidade da entidade adjudicante.
5. A reposição de situações, no âmbito das manutenções, em áreas afetas diretamente à manutenção será da responsabilidade do adjudicatário incluindo fornecimentos de sementes, terra viva, casca de pinheiro, areão, espécies arbóreas e trepadeiras.
6. Em qualquer dos casos, o adjudicatário deverá realizar os trabalhos de manutenção previstos sem qualquer quebra de continuidade ou qualidade na execução dos mesmos, ainda que para tal tenha que recorrer a situações alternativas.
7. A responsabilidade proveniente de acidentes de trabalho pertence exclusivamente ao adjudicatário.
8. Qualquer situação que seja considerada pelo adjudicatário como suscetível ou impeditiva de uma correta salvaguarda do equipamento ou instalação, ou da manutenção do espaço, objeto deste contrato, segundo os moldes especificados no presente Caderno de Encargos, deverá ser transmitida ao Município em tempo útil, para que esta indique que medidas deverá o adjudicatário adotar com vista à resolução das situações.

Cláusula 2.ª

Responsabilidade por Equipamentos e Fornecimentos

1. É da responsabilidade do adjudicatário o fornecimento de todo o equipamento e os utensílios necessários à boa execução dos trabalhos.

2. Compete igualmente ao adjudicatário, no âmbito da manutenção, o fornecimento de fertilizantes, produtos fitossanitários, atilhos e sacos para recolha de resíduos de jardim e outros que se verifiquem necessários a uma correta, eficaz e briosa realização do trabalho.
3. Relativamente a fertilizantes, corretivos, produtos fitofármacos, etc. poderá o município exigir ao adjudicatário prova de autenticidade dos mesmos e das quantidades aplicadas, nomeadamente através da apresentação de guias de remessa ou outra forma que se julgue apropriada.
4. O município reserva-se o direito de proceder à obtenção de material para estacaria nos locais afetos à prestação de serviços. Com antecedência fica obrigada o município a comunicar ao adjudicatário as suas intenções, podendo a recolha de material vegetal ser efetuada sob vigilância do adjudicatário nos locais por ele indicados. A recolha de material será efetuada em período próprio e de modo a não prejudicar a manutenção pelo adjudicatário, nem a imagem da área afeta à presente prestação de serviço.
5. É expressamente proibido fazer qualquer alteração ao tipo do material a instalar, sem prévia autorização por escrito do Município do Entroncamento.

Cláusula 3.ª

Transportes

Todos os transportes serão da responsabilidade do adjudicatário e por conta deste.

Cláusula 4.ª

Vestuário de Trabalho

1. O pessoal operativo deverá apresentar-se fardado uniformemente, devidamente identificado com o logótipo da empresa e com “crachá” identificativo do seu nome.
2. O adjudicatário não pode queimar na área de intervenção o lixo, ramos e folhas, que deverão ser removidos imediatamente após a sua obtenção.

Cláusula 5.ª

Limpeza e Remoção de Resíduos

A remoção de resíduos verdes resultantes de ações de manutenção, nomeadamente de ações de poda, e das operações de limpeza e corte de relva será da responsabilidade do adjudicante.

Cláusula 6.ª

Fertilização

Na ausência de dados sobre a fertilidade da terra seguir-se-á a seguinte fertilização geral:
a) Relvados: Todos os anos serão efetuadas duas adubações com adubo composto, à razão de 50 g / m2, uma no início da Primavera (março) e outra no início do Outono (outubro). A aplicação far-se-á alguns dias após o corte;

b) Herbáceas e arbustos: Far-se-ão duas adubações de cobertura com adubo composto, doseando 150 g/m2, a ter lugar no início da Primavera e do Outono. Após a monda e sacha do terreno, a incorporação do adubo far-se-á por distribuição superficial com rega imediatamente posterior ou por distribuição direta junto à terra, entre os pés do material vegetal

c) Árvores em caldeiras: Far-se-á uma fertilização anual com adubo de libertação lenta.

d) Prados: Anualmente será efetuada uma adubação com adubo nitro-magnésio à razão de 30 g/m2 no início da Primavera (março). Poderá alternativamente o adjudicatário propor plano de fertilização anual alternativo, nomeadamente com recurso a adubos de libertação lenta, que será sujeito à avaliação e aprovação pelo município, devendo obrigatoriamente este ser efetuada por escrito.

Cláusula 7.ª

Mondas

1. As zonas arbustivas e herbáceas deverão ser periodicamente mondadas para a eliminação de todas as infestantes, de forma a evitar a concorrência com as plantas cultivadas, sobretudo durante a Primavera e Outono.

2. A operação de monda é feita recorrendo aos meios que o prestador de serviços considere mais adequados ao local em causa por forma a garantir a monda sem danificar as plantas a preservar (manuais, mecânicos ou químicos).

Cláusula 8.ª

Poda de Árvores e Arbustos

1. No período de repouso vegetativo, geralmente, entre dezembro e janeiro, devem ser suprimidos pela base os ramos secos, partidos, doentes ou que ameacem desequilibrar o normal desenvolvimento da planta, de modo a manter-se a sua silhueta natural.

2. Excetuando a operação anteriormente descrita não é permitido qualquer outro corte no arvoredo. Em caso algum será permitido o corte da guia terminal das árvores, assim como podas de atarraque. O arvoredo deverá manter-se com as suas formas naturais.

4. Relativamente a arbustos, deverá o adjudicatário executar limpezas de ramos secos ou doentes, e de ramos com crescimento desproporcional com o fim de conduzir o exemplar segundo a sua forma natural, e fazer a manutenção das sebes existentes. Os arbustos de flor, deverão ser podados de acordo com a sua natureza e especificidade, no sentido de produzirem floração mais intensa e vistosa.

5. Nunca sem o consentimento do município, o prestador de serviços tomará iniciativas de condução de arbustos sob uma forma artificial, quer seja para formação de sebes, quer seja para aproximação a formas arbóreas.

6. O prestador de serviços deverá enviar no inicio de novembro o plano de podas e limpeza de arbustos e árvores, para aprovação pelo Município, de forma a cumprir o estipulado nos números anteriores.

Cláusula 9.ª

Limpeza de Zonas Arborizadas

1. O revestimento que se desenvolve sob o coberto arbóreo, tipo bosque, deve ser limpo e eliminado pelo menos uma vez por ano, em época a combinar e conforme indicações do Município.
2. Para o efeito no estipulado no número anterior, deverá ser enviado um plano de trabalhos ao Município do Entroncamento, até à primeira quinzena de março.

Cláusula 10.ª

Corte de Sebes

1. As sebes serão cortadas sempre que necessário de modo a adquirirem o porte e a forma desejada, e um desenvolvimento uniforme e denso.
2. Dever-se-á dar atenção especial em relação às podas de formação de sebes jovens e recém-plantadas.
3. No primeiro ano de plantação proceder-se-á a uma poda severa e no segundo ano reduzir-se-ão os ramos principais a metade de forma a manter a densidade de crescimento.
4. Não será permitido em caso algum, a introdução de quaisquer formas ou escadeados nas sebes existentes.
5. Utilizar-se-ão métodos mecânicos ou manuais de acordo com o tipo de sebe e o seu desenvolvimento.

Cláusula 11.ª

Operações de Manutenção de Relvados

1. A operação principal de um relvado além da rega e da fertilização, é o corte de relva.
2. Em parcelas cuja dimensão não permita o corte de relva com máquinas tipo máquina corte de relva ou em relvados instalados em taludes, os cortes serão feitos com máquinas do tipo FLYMO ou equivalente ou com moto-gadanheiras.
3. A frequência de corte depende sobretudo das condições climatéricas, da frequência de rega e de fertilização. De Verão os cortes deverão ser mais frequentes, prevendo-se que nesta época se façam cortes quinzenais. A relva será sempre cortada quando estiver seca, pelo que deverá ser avisado o adjudicante com antecedência da data prevista para os cortes de relva, de modo a que seja ajustado o sistema de rega automático. Nos períodos de maior precipitação deverá de igual modo proceder ao corte naquela situação. A relva deverá apresentar uma altura homogénea de 3 a 5 cm, nunca superior a 7 cm nem inferior a 2 cm e terá uma cor uniforme sem manchas amareladas.

4. Sempre que necessário ou segundo indicações do município, deverá ser efetuado o corte dos rebordos dos relvados, com pá francesa ou máquina apropriada, para evitar a invasão deste pelos caminhos e canteiros adjacentes.
5. Outra operação necessária é o arejamento dos relvados: superficial e / ou em profundidade. Sempre que se verifique que se forma superficialmente uma camada tipo feltro com mais de 1 cm, que dificulte a circulação de ar e água esta deverá ser rasgada de modo a permitir o normal desenvolvimento das raízes. De igual modo em profundidade pode criar-se uma camada compacta de solo, que também será destruída. Sempre que estas situações ocorram, torna-se necessário promover o arejamento do relvado, cabendo ao município a indicação quanto à necessidade de se efetuar esta operação.
6. Não serão admitidas peladas com área superior a um quadrado com 0,25 m de lado.
7. Todas as peladas existentes no relvado deverão ser semeadas, mesmo que resultem de obras nas canalizações ou do uso incontrolado dos mesmos (sobre pisoteio). Estas ressementeiras deverão ocorrer logo a seguir ao corte da relva.
8. Caso ocorram danos irreversíveis no relvado, devido ao não cumprimento das operações de corte de relva, a rescisão do contrato será imediata.
9. O adjudicatário deverá remover as manchas de trevo ou outras infestantes.
10. Se se verificarem manchas no relvado resultantes de doenças, sobretudo no fim da Primavera e no Verão, deverá o adjudicatário informar de imediato por escrito ao município da ocorrência, juntamente com o tratamento preconizado para a sua correção, a implementar pelo adjudicatário.

Cláusula 12.ª

Operações de Manutenção de Prados

1. As zonas de prado com maior diversidade florística e revestimento natural deverão ser cortadas regularmente. De março a outubro deverão ser efetuados cortes de dois em dois meses ou sempre que se considere necessário.
2. Poderá ainda ser exigida pela fiscalização a realização de cortes regulares, no caso de se tratar de uma zona essencialmente constituída por trevo.
3. Sempre que necessário ou segundo indicações do município, deverá ser efetuado o corte do rebordo das zonas de prado, com pá francesa ou máquina apropriada, para evitar a invasão deste pelos caminhos e canteiros adjacentes.
4. Todas as peladas existentes no prado, mesmo que resultem de obras, deverão ser semeadas imediatamente, utilizando um lote de sementes com as mesmas características do utilizado no local.

Cláusula 13.ª

Ressementeira de Relvados

1. Todos os trabalhos de ressementeira dos relvados devem efetuar-se em condições climatéricas frescas ou húmidas, naturais (Primavera e Outono) ou artificiais (rega), para que o relvado possa recuperar rapidamente.

2. Para a reparação do dano provocado no relvado, remover-se-á o mais pequeno quadrado de relva onde se inclua a porção afetada. Em seguida, deverá remexer-se bem a superfície do solo com uma forquilha, fertilizar do mesmo modo que o indicado para as herbáceas, adicionar uma porção de terra viva de modo a repor o nível do terreno, após a compactação (prevendo o abatimento daquela), e em seguida efetuar a sementeira. Depois do espalhamento das sementes manual ou mecanicamente, segue-se o enterramento das mesmas, que pode ser feito picando a superfície do terreno com ancinho, seguida de rolagem com rolo normal. Deve sempre atender-se ao grau de humidade em excesso. Após a cobertura das sementes, terá lugar a primeira rega, devendo a água ser bem pulverizada e distribuída com cuidado e regularidade.

3. O lote de sementes a utilizar, de acordo com o respetivo plano de sementeira ou na ausência deste, é constituído por mistura tipo A. Pereira Jordão, “Dry Extra Plus” ou equivalente com 70% de *Festuca arundinacea*, de 20% *Lolium perenne* e 10% de *Poa pratensis*, deverá ser semeado com densidade igual a 60 g/m2 ou segundo indicação do município.

Cláusula 14.ª

Ressementeira de Prados

1. Todos os trabalhos de ressementeira dos prados devem efetuar-se em condições climatéricas frescas e húmidas, naturais (Primavera e Outono) ou artificiais (rega).

2. Para a sementeira delimitar-se-á a área a ressemear, após o que deverá ser bem remexida a superfície do solo com uma forquilha, fertilizar-se do mesmo modo que o indicado para as herbáceas, adicionar uma porção de terra viva de modo a repor o nível do terreno, após a compactação (prevendo a abatimento daquela), e em seguida efetuar a sementeira, depois do espalhamento das sementes manual ou mecanicamente, segue-se o enterramento das mesmas, que pode ser feito picando a superfície do terreno com ancinho deve sempre atender-se ao grau de humidade em excesso. Após a cobertura das sementes terá lugar a primeira rega, devendo a água ser bem à pulverizada e distribuída com cuidado e regularidade.

3. O lote de sementes a utilizar, de acordo com o respetivo plano de sementeira ou na ausência deste, tipo A. Pereira Jordão, “Baby Bloomus”, deverá ser semeado com densidade igual a 50g /m2 ou segundo indicação do município.

Cláusula 15.ª

Tratamentos Fitossanitários

O adjudicatário não poderá efetuar quaisquer tratamentos fitossanitários sem conhecimento do município. Sempre que se tornem necessários, o adjudicatário dará conhecimento por escrito do problema e do tratamento proposto para o solucionar, que será sujeito à avaliação e aprovação pelo município.

Cláusula 16.ª

Eliminação de Ervas Daninhas de Passeios e Caminhos

1. Ficará a cargo do adjudicatário a eliminação de ervas daninhas que surgirem em caminhos e áreas pavimentadas, muros, lancis e noutros locais relacionados com peças de construção civil na área afeta à manutenção. A eliminação destas será efetuada mecânica ou quimicamente de acordo com a conveniência do adjudicatário. Os produtos fitossanitários a aplicar deverão ser os mais indicados em cada situação e não deverão ser ofensivos para com a natureza (animais domésticos, pássaros, linhas de água, etc.). Não poderão ter ação residual superior a 2 meses. Esta operação efetuar-se-á sempre que necessário, num mínimo de 3 vezes por ano.
2. Todos os cuidados na sua aplicação deverão ser seguidos nomeadamente no que diz respeito a dosagem, época de aplicação, estado do tempo, modo de aplicação, etc. As zonas ajardinadas não deverão sofrer por erros na aplicação de herbicidas.
3. Deverá o adjudicatário proceder à colocação de avisos informativos, que deverão ser retirados após a cessação do efeito dos mesmos, de acordo com a Lei em vigor.

Cláusula 17.ª

Limpeza das Margens das Ribeiras

As margens das ribeiras devem ser limpas, por meios mecânicos, pelo menos uma vez por ano ou conforme indicações do município, caso seja necessário.

Cláusula 18.ª

Terra Viva

A terra a usar em reparações de zonas verdes e ressementeiras deve ser proveniente da camada superficial de terrenos da mata ou da camada arável de terrenos agrícolas. Deve apresentar textura franca, e será isenta de pedras, torrões, raízes e de materiais estranhos provenientes da incorporação de lixos. A camada a colocar deve possuir uma espessura mínima de 0,10 m ou segundo indicação do município.

Cláusula 19.ª

Fertilizantes e Corretivos

1. Adubo composto NPK doseando no mínimo 12-12-17, além de 2% de Mg e 6% de Ca e outros micronutrientes, tipo Blaukorn da Hoechst ou equivalente;
2. Adubo composto de libertação lenta doseando pelo menos 20-10-5 para além de outros micronutrientes, tipo Ecotegreen ou Ecoten, ou equivalente para adubação de árvores;
3. Adubo nitro-magnésio a 20,5%, para adubações de manutenção; Corretivo orgânico, doseando cerca de 50 % de matéria orgânica bem estabilizada, tipo Campoverde, ou equivalente; Estrume bem curtido, proveniente de camas de gado cavalar.

Cláusula 20.ª

Sementes

Os lotes de sementes a empregar, para as ressementeiras, deverão respeitar as misturas originalmente utilizadas, ou segundo indicação do município e terão o grau de pureza e o poder germinativo exigido por lei, quanto às espécies incluídas na lei.

Cláusula 21.ª

Elemento Representante

O adjudicatário deverá nomear um elemento que o represente, e que será o elemento de diálogo com a CME, relativamente a assuntos técnicos e processuais da prestação de serviços, devendo em caso da sua substituição temporária ou definitiva, ser comunicada à CME a identificação do substituto. De igual modo o município indicará um elemento representante.

Cláusula 22.ª

Localização e Caracterização da Área de Intervenção

A área afeta à Prestação de Serviços está localizada no Entroncamento. A localização das áreas a manter está delimitada na planta incluída nos Anexo II, III, IV, V, VI e VII deste Caderno de Encargos.

ANEXO I

Relatório de trabalhos efetuados

RELATÓRIO

MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS VERDES

NOME DO ESPAÇO: Relatório nº

Data:

1. Fertilização	
1.1 Relvados	
Fertilização Primavera (abril):	Data:
Adubo utilizado:	
Quantidade aplicada:	
Fertilização Outono (outubro):	Data:
Adubo utilizado:	
Quantidade aplicada:	
1.2 Herbáceas e arbustos	
Fertilização Primavera (abril):	Data:
Adubo utilizado:	
Quantidade aplicada:	
Fertilização Outono (outubro):	Data:
Adubo utilizado:	
Quantidade aplicada:	
1.3 Árvores em caldeira	
Fertilização anual:	Data:
Adubo utilizado:	
Quantidade aplicada:	
1.4 Prados	
Fertilização anual:	Data:
Adubo utilizado:	
Quantidade aplicada:	
2. Sanchas e mondas	
Monda:	Data:
Monda:	Data:
Monda:	Data:
3. Poda de árvores e arbustos	
3.1 Árvores	
Efetuada:	Data:
Não efetuada:	
3.2 Arbustos	
Efetuada:	Data:
Não efetuada:	
4. Limpeza de zonas arborizadas	
Aplicável:	Não aplicável:
Data de execução:	

5. Corte de sebes	
Aplicável:	Não aplicável:
Corte:	Data:
Corte:	Data:
6. Manutenção de relvados	
Corte de relva:	Data:
Corte de relva:	Data:
Corte de relva:	Data:
Corte de relva:	Data:
Arrejamento:	Data:
7. Manutenção de prados	
Corte de prado:	Data:
Corte de prado:	Data:
Corte de prado:	Data:
8. Ressementeira de relvados	
Avaliação:	
Ressementeira:	Data:
9. Ressementeira de prados	
Avaliação:	
Ressementeira:	Data:
10. Tratamentos fitossanitários	
Avaliação:	
Tipo de problema:	
Data de execução:	
Meios utilizados:	
11. Eliminação de ervas daninhas de passeios e caminhos	
Avaliação:	
Data de execução:	
Meios utilizados:	
12. Limpeza das margens das ribeiras	
Aplicável:	Não aplicável:
Data de execução:	

Observações: